

PROJETO DE LEI Nº __, DE __ DE _____ DE 2008.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **Da Definição e das Funções Institucionais**

Art. 1º A Polícia Federal é órgão permanente, subordinado ao Ministério da Justiça, organizado e mantido pela União, indispensável à justiça e essencial à segurança pública.

Parágrafo único. A Polícia Federal é organizada em carreira e dirigida por Delegado de Polícia Federal em exercício no último grau de promoção funcional.

Art. 2º São funções institucionais da Polícia Federal, dentre outras definidas em lei:

I - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União;

II - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas;

III - representar, com exclusividade, o País perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, e em outras organizações internacionais de natureza policial;

IV - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

V - efetuar o controle e a fiscalização sobre produtos, insumos e precursores químicos;

VI - prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

VII - apurar as infrações penais contra a organização do trabalho, o sistema financeiro, a ordem econômico-financeira e tributária;

IX - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas;

X - apurar infrações de ingresso e permanência irregular de estrangeiros em território nacional;

XI - apurar infrações penais cometidas a bordo de navios e aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XII - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas de fogo, além de conceder e expedir porte nacional de arma;

XIII - reprimir e apurar crimes políticos e eleitorais;

XIV - exercer as funções de polícia judiciária eleitoral, inclusive quando houver de se realizar eleições gerais ou parciais, em qualquer parte do território nacional.

XV - apurar infrações que envolvam disputa sobre direitos indígenas;

XVI - apurar os crimes contra os direitos humanos de competência da Justiça Federal, na forma do inciso V-A c/c o §5º do art. 109 da Constituição Federal;

XVII - apurar infrações penais cometidas contra o meio ambiente e patrimônio histórico e cultural da União;

XVIII - apurar outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, segundo se dispuser em lei;

XIX - prevenir e reprimir o esbulho possessório em prédios públicos federais e demais propriedades, rurais ou urbanas, pertencentes à União;

XX - coordenar e executar a segurança pessoal:

a) de Chefes dos Poderes da União e dos Ministros de Estado da Justiça e demais Ministros, por determinação do Ministro de Estado da Justiça;

b) de Chefe de Missão Diplomática Brasileira no exterior, por solicitação do Ministro de Estado das Relações Exteriores e autorizado pelo Ministro de Estado da Justiça;

c) de Chefe de Missão Diplomática acreditado junto ao governo brasileiro e de outros dignitários estrangeiros e m visita ao País, por solicitação do Ministério das Relações Exteriores;

XXI - exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária e a investigação criminal no âmbito da persecução penal internacional;

XXII - fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas de segurança para estabelecimentos bancários;

XXIII - autorizar, credenciar, fiscalizar e supervisionar o funcionamento das empresas de segurança privada e de transporte de valores, conforme lei específica;

XXIV - realizar ações de inteligência e de contra-inteligência policial, objetivando a prevenção e a repressão criminal;

XXV - realizar coleta, busca e análise de dados de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições, desde que precedidas, quando necessário, de autorização judicial;

XXVI - apurar outras infrações penais por determinação do Ministro de Estado da Justiça;

XXVII - exercer, com exclusividade, as atividades de perícia criminal da União;

XXVIII - exercer, no âmbito da atividade de Polícia Judiciária da União, as atividades de identificação humana, necessárias à segurança pública e aos procedimentos pré-processuais e processos judiciais;

XXIX - implementar, coordenar e controlar os sistemas nacionais de identificação civil e criminal;

XXX - prevenir e reprimir os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

XXXI - exercer outras atribuições previstas na Constituição, na lei e nos tratados e convenções internacionais.

Parágrafo único. As funções institucionais da Polícia Federal serão desempenhadas exclusivamente por integrantes de seus quadros, podendo ser celebrados convênios e contratos com instituições públicas e privadas.

Capítulo II

Do Exercício da Atividade de Polícia Judiciária da União

Art. 3º A Autoridade Policial, detentora de autonomia investigativa, no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal que cheguem ao seu conhecimento, conforme distribuição definida em regulamento

interno.

§1º. O Policial Federal que tiver conhecimento de qualquer notícia de infração penal cuja investigação seja de atribuição da Polícia Federal deve comunicar o fato à Autoridade Policial responsável.

§ 2º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a Autoridade Policial deverá, conforme diretrizes institucionais definidas em regulamento, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

§ 3º Na hipótese de ausência evidente de justa causa, não será instaurado inquérito policial, devendo a Autoridade Policial comunicar à Corregedoria.

§ 4º A investigação criminal decorrente das atribuições exclusivas da Polícia Federal não poderá ser, independentemente de sua nomenclatura, desempenhada por quaisquer outras autoridades públicas, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Compete à Autoridade Policial – Delegado de Polícia Federal –, no exercício de suas atribuições:

I – decidir sobre a prisão em flagrante delito;

II - instaurar e presidir o inquérito policial;

III - investigar, de ofício, possível ocorrência de infração penal;

IV - expedir intimações e determinar a condução coercitiva, em caso de não comparecimento injustificado, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência;

V - requerer, diretamente a Autoridade Judiciária, as medidas necessárias às investigações policiais;

VI - proceder fundamentadamente ao ato de indiciamento, com exclusividade, conforme os elementos informativos colhidos;

VII - realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;

VIII - realizar inspeções e diligências investigatórias ou determiná-las aos policiais que atuem na produção e coleta de provas;

IX - solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

X - requisitar exames periciais;

XI – comunicar a ocorrência, em tese, de infração disciplinar à autoridade competente;

XII – lavrar termo circunstanciado de ocorrência;

XIII - requisitar, fundamentadamente nos autos de inquérito policial, fixando prazo de cumprimento, sob pena de crime de desobediência:

a) dados cadastrais de caráter público ou privado;

b) dados, informações e documentos existentes nos órgãos e pessoas jurídicas da Administração Pública direta e indireta, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;

d) temporariamente, serviços técnicos especializados e meios materiais de órgãos públicos e de particulares que detenham delegação de serviço público;

e) cadastros e extratos de registros telefônicos, observado o sigilo das comunicações telefônicas;

f) informações a respeito da localização de usuário de telefonia, fixa ou móvel;

g) informações a respeito da localização de usuário de cartão de crédito e débito;

h) quaisquer informações, de empresa de transporte, a respeito de reservas, bilhetes, escalas, rotas, tripulantes, passageiros e bagagens;

i) registros de conexões de usuários de serviço de internet, a empresa provedora;

j) registros de cadastros eleitorais;

k) informações e registros de instituições financeiras e congêneres a respeito tão-somente de dados cadastrais;

l) informações e registros da Receita Federal a respeito de dados cadastrais;

m) informações e registros do Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários;

Parágrafo único. Àqueles servidores envolvidos direta ou indiretamente na atividade de persecução criminal incumbe preservar o sigilo das informações, dados e documentos que lhes forem confiados, sob pena de responsabilidade.

Capítulo III

Da organização

Art. 5º Compõem a estrutura organizacional da Polícia Federal:

I - Direção-Geral;

II - Conselho Superior de Polícia;

III - Conselho de Ética e Disciplina;

IV - Conselho Consultivo;

V - Adidâncias Policiais;

VI - Unidades Policiais Centrais de Direção, Coordenação e Formação;

VII - Unidades Policiais Descentralizadas.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá os cargos em comissão e funções gratificadas da Polícia Federal e Portaria do Ministro de Estado da Justiça aprovará o regimento interno.

Seção I

Da Direção-Geral

Art. 6º A Polícia Federal tem por chefe o Diretor-Geral, nomeado pelo Presidente da República, após indicação do Ministro de Estado da Justiça, dentre os integrantes do cargo de Delegado de Polícia Federal em exercício no último grau de promoção funcional.

Parágrafo único. São atribuições do Diretor-Geral da Polícia Federal:

I - representar, no país e no exterior, a Polícia Federal;

II - exercer a direção, a coordenação, o controle e a supervisão das atividades da Instituição;

III - presidir o Conselho Superior de Polícia, o Conselho de Ética e Disciplina e o Conselho Consultivo da Polícia Federal;

IV - assessorar o Ministro de Estado da Justiça em assuntos de natureza policial, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

V - sugerir ao Ministro de Estado da Justiça medidas de caráter policial reclamadas pelo interesse público;

VI - nomear e exonerar os ocupantes e substitutos eventuais de cargos em comissão e de funções gratificadas, no âmbito da Polícia Federal, ressalvada legislação específica e o parágrafo único do art. 14 desta Lei;

VII - determinar a instauração de inquérito policial e processo administrativo-disciplinar, além de outras providências cabíveis para a apuração de possíveis infrações penais e administrativas;

VIII - requisitar certidões, exames periciais, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Polícia Federal;

IX - avocar ou redistribuir, ouvida a Corregedoria-Geral, desde que de forma motivada e atendendo ao interesse público, em caráter excepcional, autos de inquérito policial ou procedimentos administrativos disciplinares;

X - delegar atribuições a seus subordinados;

XI – exercer o poder normativo no âmbito da administração da Polícia Federal;

XII – disciplinar o uso de equipamentos e bens da Polícia Federal;

XIII – exercer outras atribuições inerentes à função, previstas em lei.

Seção II

Dos Conselhos de Polícia Federal

Art. 7º O Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de deliberação coletiva, destinado a orientar e regulamentar as atividades policiais e administrativas de relevância, composto pelos Diretores, Corregedor-Geral e cinco Superintendentes Regionais da Polícia Federal.

Parágrafo único. Cada região geográfica do País terá apenas um Superintendente Regional como membro do Conselho, de livre escolha do Diretor-Geral.

Art. 8º Compete ao Conselho Superior de Polícia:

I - propor medidas de aprimoramento e padronização de procedimentos policiais e administrativos;

II - técnico-científico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

II - manifestar-se quanto aos planos, projetos e programas de trabalho da Polícia Federal;

III - propor a regulamentação interna de dispositivos legais;

IV - propor ao Diretor-Geral a inclusão ou alteração da classificação das localidades de difícil provimento, de acordo com o disposto nesta lei;

V - manifestar-se sobre as normas e instruções para os concursos de ingresso no quadro permanente de pessoal da Polícia Federal;

VI - expedir resoluções sobre suas orientações e regulamentações;

VII – deliberar acerca do recurso previsto no parágrafo único do art. 6º desta Lei; e

VIII – executar outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

IX – elaborar seu regimento interno.

§ 1º. As deliberações serão aprovadas pela maioria absoluta de seus membros, votando o presidente apenas no caso de empate.

§ 2º. O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 9º O Conselho de Ética e Disciplina, de composição colegiada e presidido pelo Diretor-Geral, tem por finalidade examinar e opinar sobre matéria que envolva ética e disciplina de relevância.

§ 1º Compõem o Conselho de Ética e Disciplina:

- I - Diretor-Geral;
- II - Corregedor-Geral;
- III - Diretores.

§ 2º Sempre que a matéria exigir, o Presidente do Conselho poderá convocar servidores da Polícia Federal ou de outros órgãos, ou convidar terceiros com qualificação profissional, para opinar sobre os temas tratados.

§ 3º O Conselho de Ética e Disciplina se reunirá por convocação de seu presidente ou da maioria dos seus membros, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho Consultivo, composto pelos integrantes do Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, é órgão de consulta e assessoramento em matéria de segurança pública, e dele poderão participar a convite do seu presidente:

- I – ex-Diretores-Gerais;
- II – cidadão brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos, quando presentes na pauta assuntos de sua área de atuação ou especialização;

III – integrantes da carreira policial federal, quando presentes na pauta assuntos de sua área de atuação ou especialização.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo reunir-se-á por convocação de seu presidente, de acordo com o seu regimento interno.

Art. 11. A participação nos Conselhos Superior de Polícia, de Ética e Disciplina ou Consultivo não gera efeitos financeiros de qualquer natureza, ressalvado o pagamento das despesas relacionadas aos deslocamentos e diárias.

Sessão III

Das Adidâncias Policiais

Art. 12. As Adidâncias Policiais são órgãos acreditados nas representações diplomáticas em países que o Brasil mantém relações, incumbidas, por meio do adido policial, de:

I – assessorar o chefe da missão diplomática brasileira em assuntos de segurança pública;

II – agilizar o intercâmbio de informações com os órgãos policiais do país onde está acreditada;

III – promover cooperação entre órgãos policiais;

IV – fomentar o intercâmbio de tecnologia e de conhecimentos policiais.

§ 1º. Cada Adidância Policial é composta de um adido policial e de pelo menos um adido-adjunto policial.

§ 2º. O cargo de adido policial é privativo de Delegado de Polícia Federal e o de adido-adjunto dos demais cargos policiais, desde que em exercício no último grau de promoção funcional.

§ 3º. Ao adido-adjunto incumbe assistir ao adido policial em todas as suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos.

§ 4º. Nos países onde não houver adidância policial poderá ser designado pelo menos um policial federal para exercer atividades de oficial de ligação, responsável pelo intercâmbio de informações e cooperação com representações diplomáticas ou organismos internacionais.

Seção IV

Das Unidades Centrais e Descentralizadas

Art. 13. Às Unidades Policiais Centrais de Direção, Coordenação e Formação, sediadas no Distrito Federal, compete planejar, coordenar, supervisionar, dirigir, controlar e

normatizar as atividades inerentes às suas pastas específicas, além de outras atribuições previstas em regulamento.

§ 1º. As unidades centrais que exercem atividade-fim serão dirigidas por Delegados de Polícia Federal em exercício no último grau de promoção funcional.

§ 2º. As unidades centrais que exercem atividade-meio serão dirigidas por integrantes de qualquer dos cargos da carreira policial federal em exercício no último grau de promoção funcional.

§ 3º. A unidade central técnico-científica será dirigida por Perito Criminal Federal em exercício no último grau de promoção funcional.

Art. 14. Às Unidades Policiais Descentralizadas, exclusivamente dirigidas por Delegados de Polícia Federal em exercício preferencialmente no último grau de promoção funcional, compreendidas as Superintendências Regionais e Delegacias, compete planejar, dirigir, coordenar, controlar e executar as atividades da Polícia Federal em consonância com as normas legais vigentes e com as diretrizes emanadas das Unidades Policiais Centrais.

Parágrafo único. Os Superintendentes Regionais serão nomeados pelo Ministro de Estado da Justiça, após indicação do Diretor-Geral, e os Chefes de Delegacia por ato do Superintendente Regional da circunscrição respectiva.

CAPITULO IV

Da Estrutura e das Características dos Cargos

Seção I

Dos Cargos Policiais

Art. 15. A carreira policial federal, típica de Estado, é composta pelos seguintes cargos:

- I – Delegado de Polícia Federal – DPF;
- II – Perito Criminal Federal – PCF;
- III – Agente de Polícia Federal – APF;
- IV – Escrivão de Polícia Federal – EPF;
- V – Papiloscopista Policial Federal – PPF.

§ 1º. A carreira dos cargos será dividida em quatro classes ou graus de promoção funcional, havendo promoção para a classe seguinte a cada cinco anos a contar da posse do servidor, conforme Anexo I desta Lei, desde de que atendidas exigências de capacitação definidas em Decreto.

§ 2º. Cada classe será dividida em padrões, havendo progressão para o padrão seguinte a cada ano, a contar da posse do servidor, conforme Anexo I desta Lei.

§ 3º. A progressão de padrão e a promoção de classe implicarão o correspondente aumento de subsídio.

§ 4º. Serão definidos em regulamento interno os cargos de chefia que serão exercidos preferencialmente por ocupantes dos cargos efetivos enumerados nos incisos II a V do art. 15.

§ 5º. É vedado aos ocupantes dos cargos policiais federais o exercício de qualquer outra atividade remunerada, salvo uma de magistério, na esfera pública ou privada, desde que haja compatibilidade de horários e seja atendido prioritariamente o interesse da atividade policial.

§ 6º. As atividades inerentes aos cargos policiais federais sujeitam os seus ocupantes a regime de tempo integral, podendo ser designados a compor escala de sobreaviso e plantão, ou ser chamados ao serviço, independentemente de escala ou previsão, a qualquer tempo, com direito a descanso após o término dos trabalhos, conforme se dispuser em regulamento interno.

Art. 16. O cargo de Delegado de Polícia Federal, definido como Autoridade Policial, é de carreira jurídica e privativo de bacharel em Direito, incumbindo ao seu ocupante as atividades de direção, supervisão, coordenação, assessoramento, planejamento, execução e controle da administração policial federal, supervisão e coordenação das investigações criminais e operações policiais, bem como, no exercício da autonomia investigativa e com exclusividade, a titularidade da investigação criminal nas atividades de Polícia Judiciária da União, além das definidas no art. 4º desta Lei e em regulamento.

Art. 17. Ao cargo de Perito Criminal Federal, exigido bacharelado nas áreas definidas em regulamento, incumbe o exercício, com exclusividade, da perícia criminal da União, de atividades de coleta de provas periciais, execução de exames e laudos periciais relacionados às investigações criminais ou operações policiais requisitados pelas Autoridades Judiciária ou Policial, assim como atividades administrativas de direção, controle, supervisão, coordenação, assessoramento e planejamento no âmbito da perícia criminal, além de outras definidas em regulamento.

§ 1º. Para o desempenho de suas funções relativas à produção da prova pericial, o Perito Criminal Federal, com o conhecimento imediato e em consonância com a Autoridade Policial:

I – deverá diligenciar ou pesquisar visando à coleta de dados para elaboração de laudos periciais.

II – poderá solicitar serviços técnico-especializados e meios materiais, de órgãos públicos ou particulares que detenham delegação de serviços públicos, no interesse da produção de provas periciais.

§ 2º. As solicitações e requisições oriundas de órgãos externos para realização de exames periciais deverão ser dirigidas ao Diretor-Geral nos órgãos centrais e aos Superintendentes Regionais nas unidades descentralizadas.

Art. 18. Ao cargo de Agente de Polícia Federal, de nível superior, incumbe a participação e colaboração no planejamento e execução de investigações criminais, das medidas de segurança orgânica e das atividades de polícia administrativa, a produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal, bem como a execução das operações policiais, além de outras definidas em regulamento.

Art. 19. Ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, de nível superior, incumbe exercer atividades de formalização dos procedimentos relacionados com as investigações criminais e operações policiais, bem como a execução de serviços cartorários, além de outras definidas em regulamento.

Art. 20. Ao cargo de Papiloscopista Policial Federal, de nível superior, incumbe exercer atividades na esfera da papiloscopia, relacionadas com as investigações criminais e operações policiais, bem como a execução de atividades de identificação humana criminal na área de impressões papilares e representação facial humana, exames periciais papiloscópicos com a emissão dos correspondentes relatórios técnicos e a gestão dos Sistemas Nacionais de Identificação de Impressões Papilares, de Informações e Estatísticas Criminais de identificação cível, além de outras definidas em regulamento.

Art. 21. As funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos policiais federais são exercidas sob condições físicas e mentais especiais e consideradas atividades de risco.

CAPÍTULO V

Da Carreira Administrativa da Polícia Federal

Art. 22. O serviço de apoio administrativo da Polícia Federal será composto pelos cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com graduação em área específica definida no Edital do Concurso respectivo, e de Técnico Administrativo, de nível médio.

§ 1º. As atribuições e características dos cargos de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo são voltadas ao apoio técnico-administrativo da Autoridade Policial e aos demais cargos policiais, conforme definido em regulamento.

§ 2º. O reenquadramento dos atuais servidores administrativos da Polícia Federal nos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo dar-se-á conforme definido em regulamento.

§ 3º. Serão definidos em regulamento interno os cargos de chefia a serem exercidos preferencialmente pelos servidores administrativos da Polícia Federal.

§ 4º. Aplica-se aos servidores da carreira administrativa da Polícia Federal o disposto no artigo 23, VII, desta Lei.

CAPÍTULO VI

Da Investidura

Art. 23. A investidura nos cargos policiais definidos nesta lei dar-se-á no primeiro grau da estrutura da carreira, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida ordem de classificação, exigindo-se, para todos os cargos, graduação de nível superior.

§ 1º Os concursos para os cargos de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal Federal, obrigatoriamente, terão etapas de provas e de títulos.

§ 2º A etapa de títulos obedecerá aos seguintes parâmetros, observada a proporcionalidade, além de outros estabelecidos em edital:

I - percentual de 5% (cinco por cento) da nota de títulos para cada ano de efetivo exercício em cargos da carreira policial federal e civil dos Estados e do Distrito Federal, limitado a 20% (vinte por cento) da pontuação total da prova de títulos;

II - percentual, ser determinado em edital, para os candidatos que comprovarem conclusão com êxito de Curso Especial ou Superior de Polícia e de formação profissional na área policial ministrados pela Academia Nacional de Polícia, limitado a 20% (vinte por cento) da pontuação total da prova de títulos;

III - pontuação, conforme definido em edital, por publicações, aprovações em concursos públicos de nível superior, diplomas em cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, exercício de magistério superior e outros.

§ 3º O concurso público para provimento do quadro permanente de pessoal da Polícia Federal submeterá os candidatos à fase eliminatória de investigação da conduta social e de antecedentes policiais e criminais dos candidatos, bem como à fase eliminatória de aferição de adequação ao perfil profissiográfico do cargo a que concorrer o candidato, realizada em qualquer fase do certame.

§ 4º Será obrigatoriamente aberto concurso público de ingresso nos cargos da carreira policial federal quando não preenchido dez por cento (10%) do total dos cargos policiais.

CAPÍTULO VII

Dos Direitos, Prerrogativas e Garantias

Seção I

Dos Direitos dos Policiais Federais

Art. 24. São direitos do policial federal:

I - percepção de remuneração sob a forma de subsídio, e verbas de caráter indenizatório;

II - férias, licenças, afastamentos e concessões, conforme disposto em lei;

III - 05 (cinco) dias a mais de férias, acrescidos ao primeiro período de gozo se fracionado, ou ao fim do gozo em parcela única, em razão de lotação em localidades particularmente difíceis ou onerosas, na forma da lei;

IV - assistência médico-hospitalar, psicológica e odontológica custeadas pela União, extensiva aos dependentes e inativos, inclusive aos acreditados no exterior, conforme se dispuser em regulamento;

V - traslado de corpo, quando vítima fatal de acidente de serviço, custeado pela União, conforme dispuser regulamento;

VI - auxílio-moradia, de caráter indenizatório, em razão de lotação em localidades particularmente difíceis ou onerosas, conforme se dispuser em regulamento;

VII - diárias, de caráter indenizatório, devidas quando em deslocamento em serviço fora de sua sede lotação, de valor mínimo equivalente a um trinta avos do subsídio do respectivo cargo, conforme se dispuser em regulamento;

VIII - auxílio-uniforme, de caráter indenizatório, conforme se dispuser em regulamento;

IX - auxílio-alimentação e auxílio-transporte, de caráter indenizatório, conforme se dispuser em regulamento;

X - salário-família, de caráter indenizatório, conforme se dispuser em regulamento;

XI - outros previstos em lei.

Parágrafo único. O tempo de exercício no cargo poderá ser utilizado para efeito de preferência na concessão de direitos, observadas as normas legais e regulamentares.

Seção II

Das Prerrogativas e Garantias dos Policiais Federais

Art. 25. Constituem prerrogativas dos servidores Policiais Federais:

I – poder de polícia;

II – carteira de identidade funcional com fé pública e válida em todo o território nacional como documento de identidade civil;

III – porte de arma em todo o território nacional, sem restrição de acesso a qualquer local público ou privado;

IV – ingresso e trânsito livres em qualquer recinto público ou privado, no exercício de suas atribuições, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio;

V – prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

VI – uso privativo dos uniformes operacionais e de outros símbolos da instituição, desde que no exercício de suas atribuições;

VII – realizar ou determinar busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou no cumprimento de mandado judicial;

VIII – usar de força, com os meios disponíveis, proporcionalmente ao exigido nas circunstâncias, para defesa da integridade física própria ou de terceiros;

IX – solicitar, quando necessário, o auxílio de outra força policial;

X – convocar pessoas para figurarem como testemunhas em diligência policial, sob pena de crime de desobediência;

XI – atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

XII – ter a sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata;

XIII – ter a presença de representante do Departamento de Polícia Federal, quando preso em flagrante, para lavratura do auto respectivo e, nos demais casos, a comunicação expressa à unidade policial federal mais próxima do local do fato;

XIV – cumprir prisão cautelar em sala de Estado Maior e decorrente de condenação com trânsito em julgado em dependência separada, isolado dos demais presos, a fim de ser assegurada sua integridade física;

§ 1º. As prerrogativas de que trata este artigo não excluem outras previstas em lei.

§ 2º. Na carteira de identidade funcional dos ocupantes dos cargos policiais federais da ativa constarão as prerrogativas dos incisos II a VI, e XII a XIV do presente artigo;

§ 3º. As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial federal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 26. O Policial Federal somente será civilmente responsabilizado quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

Art. 27. Os Policiais Federais gozam da garantia de irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal.

CAPITULO VIII

Dos Deveres dos Policiais Federais

Art. 28. Os deveres dos servidores policiais federais são previstos nesta Lei, sem prejuízo de leis específicas e regulamento.

Art. 29. São deveres do policial federal, fundados na hierarquia e disciplina:

I – ser leal à Polícia Federal;

II – obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico;

III – exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV – observar as normas legais e regulamentares, além do modo de organização dos trabalhos policiais;

V – respeitar e atender com presteza os demais servidores e o público em geral;

VI – ser discreto quanto às atitudes e modo de comunicação;

VII – ser pró-ativo e solidário, além colaborar espontaneamente para a eficiência da Polícia Federal;

VIII – buscar meios de aperfeiçoamento profissional.

IX – praticar atividade física permanente e seqüencial, conforme definido em normas internas da Polícia Federal.

CAPITULO IX

Do Controle da Atividade Policial

Seção I

Do Controle Interno da Atividade Policial

Art. 30. O controle interno da atividade policial será exercido pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal.

§1º. São atribuições da Corregedoria-Geral de Polícia Federal:

I – orientar as atividades de Polícia Judiciária;

II – apurar as irregularidades e transgressões disciplinares;

III – realizar correições nos procedimentos policiais, em caráter ordinário ou extraordinário;

IV – zelar pela eficiência e probidade administrativas.

§ 2º. O cargo de Corregedor-Geral da Polícia Federal, ocupado exclusivamente por Delegado de Polícia Federal em exercício no último grau de promoção funcional, será indicado pelo Ministro de Estado Justiça, ouvido o Diretor-Geral, e nomeado pelo Presidente da República, por período de três anos, permitida a recondução.

§ 3º. Os cargos de Corregedor-Regional, ocupados exclusivamente por Delegado de Polícia Federal em exercício, serão nomeados pelo Diretor-Geral, ouvido o Corregedor-Geral.

§ 4º Os atos da Corregedoria-Geral de Polícia Federal estão sujeitos a fiscalização da Corregedoria-Geral da União.

Seção II

Do Controle Externo da Atividade de Polícia Judiciária da União

Art. 31. O controle externo da atividade de Polícia Judiciária da União será exercido pelo Ministério Público Federal e pelo Ouvidor-Geral de Polícia do Ministério da Justiça, consistindo nas seguintes medidas:

I – solicitar informações ou esclarecimentos quanto a fatos ou procedimentos policiais não sigilosos, havendo motivação e interesse legítimos;

II – ter ingresso aos locais de custódia, acompanhado pela Autoridade Policial responsável ou mediante autorização desta;

III – ter acesso a estatísticas relativas às atividades de Polícia Judiciária da União.

Parágrafo único. O inquérito policial poderá ser inspecionado pelos magistrados e membros do Ministério Público que atuem no feito correspondente.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 32. O regime disciplinar e o processamento das respectivas infrações, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, são os estabelecidos nos Títulos IV e V da Lei

8.112/90, aplicando-se, subsidiariamente, o que dispuserem outras leis que com esta não sejam conflitantes.

Art. 33. A Polícia Federal manterá escola para formação e aperfeiçoamento de policiais, com ênfase para a pesquisa na produção da doutrina de segurança pública, mediante a realização de cursos de pós-graduação lato e stricto sensu, mestrado e doutorado.

Art. 34. Aplicam-se, de forma complementar, os preceitos da Lei nº 8.112/90, à exceção do inciso II do seu art. 25.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Anexo I

Cargo	Padrão	Classe
		Especial
Delegado de Polícia Federal	V	Primeira
	IV	
Perito Criminal Federal	III	
	II	
Agente de Polícia Federal	I	
Escrivão de Polícia Federal	V	Segunda
	IV	
Papiloscopista de Polícia Federal	III	
	II	
	I	Terceira
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	
	I	